



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: MÁXIMA DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA
ENDEREÇO: QL 18 LOTES 35/39, LOJA 1, TAGUATINGA NORTE, BRASÍLIA(DF)^v
CNPJ: 08.408.919/0001-20^f
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201013561-3^v
PROCESSO N° 1/605/2011^v

EMENTA: REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 131, inciso III, 170, inciso V e suas alíneas do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, combinado com o artigo 2º, §2º e artigos 12 e 13 da Resolução CGSN nº 10/2007. Responsabilidade prevista nos artigos 16, inciso I, alínea “b” e 21, inciso III do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003). Defesa tempestiva.

JULGAMENTO Nº 3338,14

RELATÓRIO

A presente autuação respalda-se na seguinte acusação, *in verbis*:

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A autuada, optante pelo Simples Nacional, emitiu nota fiscal eletrônica de número 551, para a comercialização interestadual de mercadorias, utilizando os campos destinados a base de cálculo e imposto estadual e, por isso, infringindo dispositivos da legislação vigente. Motivo do Auto de Infração.”

Como dispositivos infringidos foram destacados os artigos 1º, 2º, 16, inciso I, alínea “b”, 21, inciso II, alínea “c” e III do Decreto nº 24.569/97, combinado com o artigo 2º, §2º e artigo 13 da Resolução CGSN nº 10/2007, sendo enquadrado a infração em questão na penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/2003, combinado com o artigo 878, inciso II, alínea “a” do Decreto nº 24.569/97 - RICMS.

Foi indicado como crédito tributário, a importância de R\$18.283,00(dezoito mil, duzentos e oitenta e três reais), sendo, respectivamente, os valores de R\$6.613,00(seis mil, seiscentos e treze reais) e R\$11.670,00(onze mil, seiscentos e setenta reais), a título de imposto e multa.

Consta apenas aos autos a documentação abaixo enumerada:

- Auto de Infração nº201013561-3, de 9 de outubro de 2010(fl 02);
- Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas(fl 03);
- Nota Fiscal Eletrônica – NFE 551, de 28 de setembro de 2010(fl 04);
- Comunicado nº 02/2007(fl 05);
- Consulta Optantes do Simples Nacional(fl 06);
- Consulta Sistema Cometa(fl 07);
- Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 566/2010(fl 08);
- Nota Fiscal Avulsa – NFA(fl 09 e 10);
- Requerimento(fl 12);
- DAE(fl 13);
- Procuração (fl 14);
- Alteração Contratual(fl 17 a 20).

A empresa autuada apresentou defesa, às fls 21 a 29, na qual argüiu o que se segue:

- Que o sistema estava emitindo as notas da empresa autuada como se ainda fosse empresa não optante do Simples Nacional, resultando no destaque dos valores a título de ICMS;
- Que para sanar a presente falha, a impugnante confeccionou carimbo, informando a situação, isto é, declarando-a optante pelo Simples Nacional, para desconsiderar supostos créditos de ICMS, afastando qualquer irregularidade de suposta geração de crédito de ICMS nas operações;
- Que a conduta da impugnante não contraria a norma estabelecida, uma vez que alerta a fiscalização, mediante a aposição do carimbo, com intuito de ilidir quaisquer dúvidas quanto à geração e transferência de créditos;
- Que deve ser afastada, portanto, a alegação de nota inidônea, já que, ao contrário, é revestida de perfeita idoneidade, uma vez que ressalva explicitamente a inoccorrência de crédito de ICMS em favor da impugnante, revelando cooperação com o Fisco;
- Que resta claro que a impugnante agiu de boa-fé, bem como não se beneficiou de qualquer transferência de créditos nas operações, em virtude da aposição das expressões recomendadas por instrumentos normativos da Administração Tributária;
- Que seja regularmente distribuída e conhecida a presente defesa escrita, com a concessão imediata de feito suspensivo à exigibilidade da multa aplicada;
- Que seja declarada a nulidade do Auto de Infração em questão;

- Que, em caso de assim não entendido, seja convertido em diligência o presente processo a fim de apurar as informações aqui prestadas no tocante às alegações de erro na apreciação da nota fiscal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo relato do Auto de Infração em epígrafe, ao analisar a Nota Fiscal Eletrônica – NFE nº 551 emitida pela empresa autuada, proveniente de Brasília(DF), constando como destinatário o Inst. Fed. do Ceará/Campus Juazeiro do Norte, o agente do Fisco verificou o destaque indevido do imposto, haja vista a empresa remetente ser optante do Simples Nacional, sendo declarado inidôneo o documento fiscal e procedendo à emissão do Certificado de Guarda de Mercadoria nº566/2010.

A matéria tem como principal questionamento à observância, por parte da empresa emitente do documento fiscal, ao disposto no artigo 2º, §2º da Resolução CGSN nº 10/2007, que assim verbera:

“Art.2º. As ME e as ÉPP optantes pelo Simples Nacional utilizarão, conforme as operações e prestações que realizarem, os documentos fiscais, inclusive os emitidos por meio eletrônico, autorizados pelos entes federativos onde possuem estabelecimento.

(...)

§2º. A utilização dos documentos fiscais fica condicionada à inutilização dos campos destinados à base de cálculo e o imposto destacado, de obrigação própria, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, constando no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no campo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, as expressões:

I – “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL; e

II – “NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI(Redação dada pela Resolução CGSN nº 60, de 22 de junho de 2009).

Analisando-se a documentação apensa aos autos, em particular a Nota Fiscal Eletrônica – NFE nº 551 e aos argumentos apresentados pela defesa, conclui-se que, muito embora constando nas Informações Complementares o carimbo que identifica a empresa emitente como optante do Simples Nacional, esse procedimento não tem o condão de descaracterizar a inidoneidade do referido documento fiscal, pois, conforme se infere dos dispositivos acima, existia uma condicionante para utilização dos documentos pela empresas optantes do Simples Nacional, qual seja, ao da inutilização dos campos destinados à base de cálculo e do imposto destacado, o que não foi observado pela empresa emitente.

Portanto, conclui-se pela ocorrência da infração ora argüida nos autos, conforme previsto nos artigos 12 e 13 da Resolução CGSN nº 10/2007, que assim dispõe:



“Art.12. As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional ficam obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nos regimes especiais de controle fiscal, quando exigíveis pelo respectivo ente tributante.

Art.13. Será considerada inidôneo o documento fiscal utilizado pela ME e EPP optante pelo Simples Nacional em desacordo com o disposto nesta Resolução.

Em sendo assim, entende-se como correta a presente autuação e seu devido enquadramento na penalidade descrita no art.123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, in verbis:

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a)entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30%(trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;”

DECISÃO

Diante do entendimento acima esboçado, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, a importância de **R\$18.283,00(dezoito mil, duzentos e oitenta e três reais)**, com os devidos acréscimos legais, **no prazo de 30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

Valor do ICMS = R\$ 6.613,00
Valor da multa = R\$11.670,00
Valor total = R\$18.283,00

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, 5 de novembro de 2014.


Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária